Convenção Coletiva de Trabalho 2016 / 2017, celebrada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo — SINDIPROES e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR.

Cláusula 1ª: REVISÃO SALARIAL

Sobre os salários, vigentes em 01.03.2015, dos empregados que percebiam à época salários até R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais), as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR, farão incidir em 01.03.2016, o percentual de 11,00 % (onze por cento), a título de revisão salarial na data-base.

Parágrafo Primeiro — A faixa salarial acima do limite previsto no "caput " (R\$ 10.680,00) será objeto de livre negociação entre o empregado e a empresa, asegurado o valor mínimo de R\$ 1.174,80 (um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), resultante da correção prevista no "caput".

Parágrafo Segundo – A despeito do previsto no parágrafo anterior, recomendam os Sindicatos convenentes que as empresas envidem esforços no sentido de aplicação linear da correção salarial estabelecida no "caput".

Parágrafo Terceiro - Os valores resultantes da aplicação da presente cláusula serão pagos, retroativamente a 1º de março de 2016, por ocasião do pagamento dos salários até, no máximo, o mês de agosto de 2016.

Parágrafo Quarto - Para efeito da correção salarial, não se admitirá a compensação com reajustes previstos na Instrução Normativa número 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

- a) término de aprendizagem;
- b) promoção por antiguidade ou merecimento;
- c) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.
- d) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quinto - Para os empregados admitidos após 01 de março de 2015 e nas empresas constituídas após essa data, deverá ser observada a devida proporcionalidade de acordo com o mês de admissão ou constituição da empresa, conforme o caso, na proporção de 1/12 (um doze avos) de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 2ª: ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Havendo modificações na política salarial, as partes se comprometem a agendar, de imediato, reunião para análise de seus reflexos no presente acordo.

Cláusula 3º: ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Recomenda-se às empresas, se possível, concederem um percentual do salário nominal do mês anterior, a seu critério, a título de adiantamento quinzenal.

Cláusula 4ª: ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser feito, no máximo, até o 5º (quinto) dia corrido do mês subsequente.

§ 1° - Ficam assegurados eventuais condições mais favoráveis previstas em lei ou já praticadas pelas empresas.

§ 2º - Cada dia de atraso resultará para a empresa em multa de 1% (hum por cento) do salário nominal de cada empregado, revertido em favor dele.

§ 3° - A multa prevista no parágrafo anterior se aplica também em caso de atraso nos pagamentos da primeira e segunda parcelas do 13° salário.

Cláusula 5°: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia do comprovante de pagamento de salário de forma discriminativa, destacando os valores pagos, os descontos efetuados, as parcelas relativas ao recolhimento do FGTS e ao desconto para o INSS (Contribuição Previdenciária).

Parágrafo Único - Eventuais erros de cálculo ou diferenças nos comprovantes deverão ser analisados pela empresa no prazo de 03 (três) dias úteis e, constatada sua veracidade deverão ser pagos nos 03 (três) dias subsequentes.

Cláusula 6ª: PISO SALARIAL

Fica estabelecido em 01/03/2016 o Piso Salarial de R\$ 2.100,00 (dois mil e e cem reais), por mês para os trabalhadores da categoria profissional, como remuneração entre fixo e parte variável.

Cláusula 7°: <u>ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA</u>

As empresas assegurarão aos empregados adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário, no caso de nascimento de filho.

Parágrafo Primeiro - Só fará jus ao benefício previsto no "caput" desta cláusula o empregado que, à época do evento, contar mais de 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa e ainda não houver recebido o adiantamento do 13º salário.

Parágrafo Segundo - O adiantamento de emergência é opcional para o empregado que deve requerêlo à empresa, por escrito, até 05 (cinco) dias corridos após o evento, apresentando a respectiva certidão de nascimento.

Parágrafo Terceiro - Uma vez requerido pelo empregado, o adiantamento será pago pela empresa em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto - Quando os cônjugues forem empregados da mesma empresa, apenas um deles, designado por ambos, fará jus ao adiantamento.

Cláusula 8°: ADIANTAMENTO DO 13° SALÁRIO

Ao ingressar no período de gozo de férias, a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias, e de uma só vez, metade do salário que tenha percebido no mês anterior, sendo essa importância paga a título de adiantamento do 13º salário, devendo sua solicitação ser feita por ocasião da comunicação das respectivas férias, exceto nas férias gozadas nos meses de dezembro e janeiro.

Cláusula 9º: CORREÇÃO DA PARTE VARIÁVEL

Para fins de cálculo e pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas indenizatórias, a parcela variável da remuneração será calculada extraindo-se a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses.

Henry

Cláusula 10^a: CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS (DOMINGOS E FERIADOS)

Para os empregados que recebem habitualmente parte variável de remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial, respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência enunciada e/ou das disposições contidas no presente acordo, tal parte variável incidirá nos cálculos dos repousos semanais.

Cláusula 11^a: PRÊMIOS DE VENDAS, MEDIANTE COTAS OU OBJETIVOS

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmio de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio com cópia para o empregado.

Cláusula 12^a: REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - RECOMENDAÇÕES

Sempre que o empregador exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria profissional, recomenda-se o reembolso por quilômetro rodado a serviço, usando-se como parâmetro a divisão do preço por litro de gasolina ou de álcool por 06 (seis).

Cláusula 13ª: ZONAS DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigado a satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor ou pela própria empresa.

Cláusula 14ª: REEMBOLSO REFEIÇÃO

A empresa a seu critério, determinará o valor a ser reembolsado aos seus empregados da categoria profissional, mediante comprovação legal, o valor diário dispendido pelo empregado a título de refeição, respeitando o limite mínimo de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por refeição, para os funcionários em trabalho externo, ou fornecerá vale-refeição de valor equivalente.

Cláusula 15ª: SEGURO DE VEÍCULO COLOCADO À SERVIÇO DA EMPRESA

O empregador que exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria em serviço, se obriga a partir do 1º (primeiro) mês de contrato de trabalho, ao pagamento dos respectivos seguros (roubo, incêndio e colisão), ou manter seguros coletivos de veículos permanente, de forma a preservar não só o patrimônio como também o instrumento de trabalho do profissional, com a franquia compulsória e mínima, ficando ambas sob a responsabilidade do empregado. O valor do seguro será limitado ao valor do mercado do modelo GM Chevrolet Prisma de 1400 cilindradas do ano do veículo do empregado. Caso haja diferença, esta deverá ser paga pelo proprietário do veículo. O veículo não passível de seguro devido ao estado de conservação ou ano de fabricação ficará sem o correspondente seguro. Ficam assegurados eventuais condições mais favoráveis prevista na Lei, neste acordo ou já praticadas pelas empresas.

Cláusula 16^a: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL / ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

As empresas complementarão, no máximo, os 12 (doze) primeiros meses de afastamento, tanto a remuneração bruta (salario fixo + salario variavel), como o 13° salário dos empregados afastados por acidentes de trabalho ou por motivo de doença, inclusive os aposentados que voltaram a trabalhar na mesma empresa, desde que tenham 01 (hum) ano ou mais de serviço efetivo na mesma empresa.

Parágrafo Único – No que se refere aos afastamentos por motivo de doenças, benefício idêntico ao previsto no "caput" só será concedido após decorrerem 2 (dois) anos término daquele anteriormente concedido.

concer

Cláusula 17ª: GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que contar 10 (dez) anos ou mais de trabalho ininterruptos na mesma empresa terá direito a uma gratificação correspondente a 02 (duas) remunerações mensais que perceber no ato de sua aposentadoria, juntamente com as demais verbas a que fizer jus, desde que sua dispensa seja a seu pedido e que o trabalhador não retorne ao trabalho na mesma empresa,ocorrendo tais fatos em conjunto ou separadamente, na medida que não tenha previdência privada ou complemento salarial.

Parágrafo Primeiro - O empregado que se aposentar por invalidez fará jus a gratificação especial, excluindo-se as empresas que tenham planos de previdência complementar ou ofereçam benefícios iguais ou superiores ao disposto nesta cláusula, nos seguintes valores:

- a) o empregado que se aposentar por invalidez e estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá cumulativamente o benefício alí previsto (dois salários percebidos no ato da aposentadoria) e mais 02 (dois) salários mínimos vigentes também no ato de sua aposentadoria por invalidez.
- b) o empregado que se aposentar por invalidez e não estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá unicamente 03 (três) salários mínimos vigentes no ato da concessão de sua aposentadoria.

Parágrafo Segundo - O empregado que tenha sido ou venha a ser readmitido na mesma empresa não será prejudicado na contagem de tempo previsto no "caput" desta cláusula, desde que o afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 18°: <u>AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS E/OU</u> <u>DEFICIENTES FÍSICOS</u>

As empresas reembolsarão seus empregados que contem mais de 06 (seis) meses de serviço no mesmo estabelecimento, com 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente comprovadas com medicamentos e/ou hospitalização de filho excepcional e/ou deficiente físico, desde que a condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico da empresa ou de convênio mantido por ela.

Cláusula 19ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

A empresa que mantiver Plano de Saúde para seus empregados assegurará os benefícios do referido plano:

Parágrafo Único – Ao empregado demitido sem justa causa, durante o cumprimento do aviso prévio e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a rescisão do contrato de trabalho, nos casos de eventos médicos previamente agendados e desde que avisada a empresa no ato da rescisão.

Cláusula 20ª: <u>AUXÍLIO EDUCAÇÃO</u>

As empresas concederão aos seus empregados, até o dia 10 de março, um empréstimo de até 3 (três) salários mínimos vigentes, para compra de material escolar e uniformes para eles e/ou seus dependentes com idade até 18 (dezoito) anos, empréstimo este a ser descontado, a partir do mês seguinte, em até 6 (seis) parcelas, sem correção, iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O empréstimo referido no "caput" será concedido da seguinte forma:

- 1 beneficiário: até 1,0 salário mínimo;
- 2 beneficiários: até 1,5 salários mínimos;
- 3 beneficiários: até 2,0 salários mínimos;
- 4 beneficiários: até 3,0 salários mínimos:

(ou mais)

inimos

Ch

Cláusula 21": AUXÍLIO CRECHE / AMAMENTAÇÃO

As empresas reembolsarão suas empregadas, até o limite mensal de (um) salário mínimo vigente, para cada filho, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, as despesas realizadas e comprovadas com internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, quando a empresa não mantiver creche no local de trabalho e/ou convênio.

Parágrafo Primeiro - As creches ou instituições escolhidas devem estar oficialmente funcionando, segundo a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho (a), individualmente.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

Parágrafo Quarto - A presente cláusula aplica-se ao pai viúvo ou a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos (as).

Parágrafo Quinto - Assegura-se às empregadas mães que estiverem amamentando filhos até a idade de 6 (seis) meses a opção pela redução da jornada de trabalho de 1 (uma) hora diária, substituindo-se assim, o disposto no artigo 396 da CLT, ou seja, 2 (dois) intervalos diários de meia hora cada, para amamentação.

Cláusula 22ª: AUXÍLIO ÓTICA

As empresas concederão empréstimo para a compra de óculos e/ou lentes corretivas, para seus empregados, mediante autorização e controle de cada empresa, no limite de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e no máximo 01 (uma) vez por ano.

Parágrafo Único – O valor concedido como empréstimo será descontado do empregado em 04 (quatro) parcelas, sem correção, iguais, mensais e consecutivas.

Cláusula 23°: AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, a importância equivalente a 03 (três) salários nominais na data do falecimento, desde que não tenha seguro de vida e/ou a empresa mantenha ou assegure benefício superior.

Parágrafo Primeiro - O auxílio previsto no "caput" desta cláusula será extensivo ao empregado, ocorrendo morte do cônjugue, companheiro(a) legalmente reconhecido(a) ou de filhos até 18 anos de idade, limitado a 01 (hum) salário nominal vigente na data do falecimento.

Parágrafo Segundo - No caso de filhos deficientes físicos ou mentais, não será considerado o limite de idade previsto no parágrafo anterior.

Cláusula 24ª: SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas que se enquadram na legislação que trata do Salário Educação manterão com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) convênio para utilização do Salário Educação, que já é normalmente pago na guia do INSS – à base de 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de Contribuição -, com aquisição de vagas e/ou indenizações de empregados/dependente.

Cláusula 25ª: ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas as seguintes ausências ao serviço:

- a) até 02 (dois) dias, quando necessário, para cuidar de hospitalização de cônjugue ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a) e filhos(as) ou dependentes legais;
- b) por 01 (um) dia, para acompanhar filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos de idade em consultas médicas, limitando o benefício em até 04 (quatro) ausências no ano, para este fim;
- c) por 01 (hum) dia, para cuidar de alta de hospitalizações, na forma prevista na alínea "a";
- d) por $\frac{1}{2}$ (meio) dia, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente, quando não for recebido diretamente da empresa;
- e) por ½ (meio) dia, para obtenção de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Escritura de aquisição de moradia própria, comprovadamente;
- f) por 01 (um) dia, aos aposentáveis, para tratarem da concessão de aposentadoria;
- g) por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, ao contrair matrimônio.

Cláusula 26ª: ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a anotar na CTPS o cargo e a função efetivamente exercidas pelo empregado, em conformidade com o disposto na CLT.

Cláusula 27ª: AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do prévio-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo. Na rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente a época da rescisão, preservando-se o aviso legal de 30 (trinta) dias. No Aviso Prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo de 10 (dez) dias da comunicação da dispensa.

Cláusula 28°: <u>FGTS/DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA TENDO HAVIDO SAQUE</u> <u>NA CONTA VINCULADA</u>

No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado que tenha efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS deverá apresentar cópia do comprovante respectivo, para efeito de incidência do percentual de 40% (quarenta por cento) previsto na Lei 9.491/97 de 09/09/97 e Circular da CEF nº 116/97 de 31/12/97.

Cláusula 29^a: FGTS / RECOLHIMENTO

As empresas envidarão esforços junto à Caixa Econômica federal no sentido de que esta regularize o cadastro de seus empregados, de forma que possam receber a domicílio seus extratos da conta vinculada do FGTS, bem como afixarão, no quadro de aviso, cópia da guia de recolhimento das contribuições do mês anterior ao de competência do recolhimento.

All P

Cláusula 30ª: RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas assumem a responsabilidade de entregar aos empregados a relação de salários de contribuição à Previdência Social (AAS), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da solicitação.

Cláusula 31ª: JORNADA DE TRABALHO

Recomendação: Na jornada de trabalho que compreende reuniões, convenções e similares dessa natureza, não deverá ser ultrapassada a jornada normal de trabalho. Em razão do volume de informações de carga emocional envolvida nestes tipos de atividades, é recomendável uma atividade de lazer ou relax na programação oficial.

Cláusula 32ª: ANUÊNIO

Mensalmente será pago à cada empregado da Categoria, por ano de trabalho na empresa, desde que tenha completado integralmente 3 (três) anos, o valor de 0,5% (meio por cento), sobre a remuneração fixa mensal (salário nominal).

Cláusula 33ª: SEMANA DE CINCO DIAS DE TRABALHO

Fica estabelecido para os integrantes da categoria profissional a semana de 05 (cinco) dias de trabalho. Entendendo-se, sempre que o empregado que for convocado para trabalho extraordinários após a sua jornada de trabalho em dias úteis e aos sábados, domingos e feriados mesmo por jornada inferior a 08 (oito) horas, perceberá a remuneração correspondente a uma diária normal para cada dia trabalhado, salvo a hipótese da empresa firmar acordo com os seus empregados, estabelecendo previamente o sistema de compensação dos dias trabalhados com outros dias da semana, principalmente os dias intercalados entre os que por força da Lei (domingos, feriados, dias santificados e etc...), não haja trabalho.

Cláusula 34ª: REEMBOLSO DE DESPESAS - TRANSPORTE COLETIVO

As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos efetuados pelos seus propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo, quando do exercício da atividade profissional, e quando estes não se utilizarem de transportes próprios ou fornecido pelo empregador.

Cláusula 35a: RENOVAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes continuarão privilegiando a via negocial na renovação da presente convenção coletiva de trabalho. Isto não obstante, em caso de eventual impasse, poderão de comum acordo, recorrer as vias arbitrais, inclusive juduciais, no caso de malograrem as negociações.

Cláusula 36ª: ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que o empregado comprove posteriormente a incompatibilidade de horário.

Cláusula 37a: FÉRIAS/CONCESSÃO

A concessão de férias pelas empresas deverá observar as seguintes condições:

a) O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados ("pontes");

- b) Quando os dias compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas em igual número de dias já compensados;
- c) A concessão das férias será comunicada ao empregado, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe assinar a respectiva notificação.

Cláusula 38a: GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas garantirão o emprego ou salário de seus empregados, ressalvada a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT e de acordo promovido entre as partes desde que o empregado seja assistido, obrigatoriamente, pelo Sindicato Profissional, nas seguintes situações:

A) Gestantes:

- A1) Garantia à gestante, desde o início gravidez comprovada, até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade.
- A2) Garantia à gestante, desde o início da gravidez comprovada, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, se o filho for deficiente físico ou mental, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Fica garantido à gestante, em qualquer hipótese, o prazo de estabilidade previsto na Constituição Federal, se lhe for mais benéfico.

B) Paternidade

Garantia por 30 (trinta) dias para o empregado que for pai, a contar do nascimento do filho, comprovado por certidão de nascimento, nascido de sua esposa ou companheira reconhecida conforme a Lei.

C) Acidente de Trabalho/Doença Profissional

Garantia para empregados vítimas de acidente no trabalho/doença profissional, como definido na Lei 8.213 de 24/07/91, em seu artigo 20, incisos 1 e 2, por 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de seu retorno ao trabalho, tudo em conformidade com a Lei vigente.

D) Licença Previdenciária

Garantia para empregados que retornarem de benefício concedidos por mais de 30 (trinta) dias corridos pela Previdência Social, na mesma proporção de seu período de afastamento limitado ao máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, após a cessação do benefício.

Parágrafo Único - No que se refere aos afastamentos por licença previdência, benefício idêntico ao previsto no "caput" só será concedido após decorrerem 2 (dois) anos do término daquele anteriormente concedido.

E) Retorno de Férias

Garantia por 30 (trinta) dias para empregados, a partir do seu retorno das férias.

dy

Cláusula 39": CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA

Garantia aos empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de contrato de trabalho com a mesma empresa e estejam faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria por tempo de serviço ou velhice, nos seus prazos mínimos.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de dispensa sem justa causa de empregado enquadrado numa das condições estabelecidas pelo "caput" da presente alínea, fica a empresa obrigada a ressarcir, enquanto o empregado permanecer desempregado e no prazo faltante para se aposentar, o valor por ele recolhido à Previdência Social, tendo por base o salário da data do desligamento, atualizado pelos índices de reajuste salarial aplicados na empresa à categoria profissional.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo à hipótese de mudança de domicílio da empresa e caso o empregado não a acompanhe, estando ele enquadrado nas condições especificadas nesta alínea da presente cláusula, as contribuições previdenciárias também serão ressarcidas pela empresa, de forma idêntica e durante o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

Cláusula 40°: LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS

A liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual será procedida no Sindicato Profissional, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O empregado cujo contrato de trabalho não tenha completado 01 (hum) ano terá direito ao benefício previsto no "caput" desta cláusula, se assim o desejar, desde que se manifeste, no ato da demissão e por escrito, contra-recibo, junto à empresa.

Parágrafo Segundo - Quando a data limite para o pagamento das verbas oriundas da rescisão do contrato coincidir com dias de sábado, domingo ou feriado, deverá ser o pagamento antecipado, pela empresa, para o primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro - Os empregados demitidos da empresa, com tempo de serviço inferior a 01 (hum) ano, receberão a parcela correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado.

Parágrafo Quarto - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, quadrimestralmente, relação nominal dos empregados demitidos com menos de 01 (hum) ano de serviço e que não tenham optado pela homologação na entidade sindical profissional.

Cláusula 41ª: TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

Recomenda-se às empresas que assegurem aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) as seguintes garantias, além daquelas já previstas na legislação em vigor e no presente acordo:

- a) de emprego e salário a partir da data do diagnóstico;
- b) de função compatível com seu estado de saúde;
- c) de acompanhamento médico.

Parágrafo Único - É vedado a exigência do teste HIV, inclusive na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.

Page 1

A

Cláusula 42ª: <u>REEMBOLSO DE DESPESAS</u> (HOMOLOGAÇÃO/RESCISÃO)

Quando o empregado, que presta serviços no interior do Estado, for convocado para formalizar a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho na sede do Sindicato, as empresas reembolsarão, as despesas com transporte equivalente a uma passagem de onibus intermunicipal ida e volta, desde que comprovada.

Cláusula 43ª: CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecida a Conciliação Prévia para evitar ou, se possível, resolver questões litigiosas concernentes à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - Toda vez que uma das partes se sentir lesada no que se refere ao cumprimento ou não da presente Convenção, comunicará, por escrito, ao Sindicato de Classe da outra parte.

Parágrafo Segundo - O Sindicato de Classe que receber o comunicado estabelecerá, em conjunto com o Sindicato de Classe da outra parte, o fórum comum para conciliação e a comissão das partes dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do comunicado.

Parágrafo Terceiro - As Comissões de Conciliação serão estabelecidas para cada caso de per si, podendo as partes, a seu critério, constituir e estabelecer sua própria comissão permanente.

Cláusula 44a: DIA DO PROPAGANDISTA

RECOMENDAÇÃO: O dia 14 de julho, dia que a Assembléia Legislativa no Estado do Espírito Santo decretou como o Dia do Propagandista, através da Lei nº 7.501, seja considerado pelas empresas, para os profissionais da categoria como feriado.

Cláusula 45ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia dos relatórios de contribuição sindical, com relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 46° - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações internas de funcionários e outros benefícios concedidos pelas empresas, desde que os descontos sejam previamente autorizados, por escrito, pelos próprios empregados e não contrariem cláusulas do presente acordo.

Cláusula 47^a: VANTAGENS CONCEDIDAS

As vantagens já concedidas espontaneamente pelas empresas serão mantidas, não podendo ser reduzidas por força desde acordo ou alteradas em prejuízo dos empregados.

And the second

Cláusula 48°: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não implantaram Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados ou que o fizerem sem a participação de representantes do Sindicato Profissional, pagarão até, no máximo, o mês de setembro de 2016 as seguintes importâncias, a cada um de seus empregados, independente do desempenho da empresa, obedecendo-se os critérios abaixo, que levarão em conta o número de empregados, em 1º de março de 2016:

- A Empresas até 100 (cem) empregados: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- B Empresas com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais);
- C Empresas com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) empregados: **R\$ 1.200,00** (**um mil e duzentos reais)**;
- D Empresas com 301 (trezentos e um) ou mais empregados: R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais);

Parágrafo primeiro - Para os empregados afastados do trabalho, será pago na mesma data do pagamento dos demais empregados, a razão de 1/12 (um doze avos), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze dias), excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente de trabalho.

Parágrafo segundo - No tocante aos empregados admitidos ou demitidos durante o período de 01 janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, os valores serão pagos proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro - A título de contribuição participativa será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, independente de associação ao sindicato profissional, no mês em que for efetuado o pagamento do total da participação nos lucros e/ou resultados prevista na presente convenção, no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, sendo o valor do desconto repassado ao sindicato profissional pelas empresas associadas, ou não, aos Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro — SINFAR, no máximo até ao quinto dia útil, imediatamente após efetuado.

Parágrafo quarto: As empresas que implantaram programas de participação nos lucros e/ou resultados com a participação do sindicato profissional, estarão isentas do cumprimento do caput desta cláusula. Porém, a contribuição participativa de que trata o parágrafo anterior será descontada de todos os empregados, por ocasião de pagamento da PLR com base no mesmo valor previsto, ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) e repassada ao Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo – SINDIPROES no prazo estabelecido.

Parágrafo quinto: No caso de a negociação da PLR não ter contado com a presença de representantes do sindicato profissional, por falta de comunicação prévia a este, por parte da empresa, esta será responsável pelo pagamento dos valores estipulados no "caput" da presente cláusula aos seus empregados e da contribuição participativa aqui estabelecida diretamente ao SINDIPROES.

escrito, pelo sindicato Profissional, com amecedencia de 46 (quarenta e olto) noras, para participação em cursos, encontros, negociações trabalhistas e outros eventos sindicais.

Parágrafo Primeiro - Com relação a cada Diretor, as ausências de que trata a presente cláusula limitam-se ao máximo de 24 (vinte e quatro) dias úteis por ano, não podendo ultrpassar de 05 (cinco) dias úteis por mês.

Parágrafo Segundo - Com relação a cada empresa, apenas 01 (um) Diretor que dela seja empregado pode ausentar-se, a cada dia, para participar de eventos sindicais, respeitando o limite máximo total de

Parágrafo sexto: A partir da assinatura da presente, toda negociação com vistas à participação nos lucros e/ou resultados que venha a ocorrer, entre a empresa e comissão escolhida por seus empregados, contará com a participação de representante do Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, que deverá ser avisado com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo sétimo: Caso a negociação visando à participação nos lucros e/ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes recorrerão à mediação estabelecendo-se desde já que os sindicatos profissional e patronal designarão um representante cada, como mediadores.

Parágrafo oitavo: A presente cláusula implica na transação do objeto e desistência de processo de dissídio coletivo relacionados com a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas.

Parágrafo nono - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individualmente na sede do Sindicato Profissional - SINDIPROES., no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis contados a partir da assinatura do presente instrumento, em requerimento manuscrito, com identificação, nome do empregador e assinatura do oponente.

Parágrafo décimo - Em hipótese alguma serã aceitas as oposições por correpondências, via postal ou através de portador. O horário para apresentação das referidas oposições é de segunda à sexta-feira das 14:00 às 17:00 horas.

Cláusula 50ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Diretores do Sindicato Profissional não afastados de suas funções no emprego poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para participação em cursos, encontros, negociações trabalhistas e outros eventos sindicais.

Parágrafo Primeiro - Com relação a cada Diretor, as ausências de que trata a presente cláusula limitam-se ao máximo de 24 (vinte e quatro) dias úteis por ano, não podendo ultrpassar de 05 (cinco) dias úteis por mês.

Parágrafo Segundo - Com relação a cada empresa, apenas 01 (um) Diretor que dela seja empregado pode ausentar-se, a cada dia, para participar de eventos sindicais, respeitando o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) dias úteis por ano.

Parágrafo Terceiro - Excetua-se da contagem para os limites previstos nos parágrafos anteriores a participação em reuniões da Diretoria do Sindicato Profissional ou em negociações intersindicais com vistas à celebração de acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as situações já existentes, as empresas poderão liberar um empregado que seja dirigente sindical, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens, em tempo integral, à disposição do Sindicato Profissional, desde que requerido pelo Presidente da entidade.

the

Cláusula 51ª: DATA BASE

Fica convencionado que a data base da Categoria Profissional é **01 de março**, e que esta convenção realizada entre o Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo – SINDIPROES e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro – SINFAR, é uma extensão da convenção firmada entre o SINFAR e os Sindicatos de Propagandistas, Propagandistas Vendederes e Vendedores de Produtos Farmacêuticos existentes no Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula 52°: ABRANGÊNCIA

Fica acertado que a presente convenção abrange todos os trabalhadores da categoria de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo.

Cláusula 53ª: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2016.

Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES.

Carlos Renato Bernardes

Presidente

CPF: 071.426.607 - 83

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro – SINFAR.

Celso Araujo Braga
Presidente Executivo

CPF: 363.916.627 - 20

Jorge Soares Maia

Vice Presidente Executivo

CPF: 242.208.337 - 49